



PROCESSO Nº	:	16686-3/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADO	:	STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. O presente Recurso Ordinário foi interposto pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, em face do Acórdão nº 339/2016-TP e Acórdão nº 148/2017-TP, os quais julgaram **Irregulares** as Contas do Convênio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Colíder, para a construção de cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte” localizada no Município de Colíder.

2. A decisão contida no Acórdão nº 339/2016-TP julgou irregular a Tomada de Contas Especial, na qual a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda foi condenada a restituir aos cofres públicos da Seduc/MT o valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, bem como aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano. (Documento Digital nº 115901/2016).

3. O Acórdão nº 148/2017-TP contém o julgamento do recurso de Embargos de Declaração, que foram opostos pela mesma empresa em face da decisão acima citada, em que foi negado provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 339/2016-TP.

4. Em seguida, a empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** interpôs



o presente recurso ordinário (Documento Digital nº 165173/2017), alegando, preliminarmente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela **falta de notificação para a apresentação de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial.**

5. De início, o recorrente alegou que no processamento da Tomada de Contas Especial não foi concedido o direito do contraditório e da ampla defesa na fase interna, uma vez que tomou conhecimento do processo após a notificação desta Corte de Contas, já na fase externa.

6. O segundo ponto destacado diz respeito à ofensa ao contraditório e à ampla defesa **diante da ausência de documentos comprobatórios do dano ao erário.**

7. Neste aspecto, a recorrente alegou que o contraditório e a ampla defesa no processo foram mitigados, uma vez que a auditoria desta Corte de Contas não identificou os itens que não foram executados na obra.

8. Diante dessas preliminares, solicitou a extinção da Tomada de Contas Especial sem análise de mérito, em decorrência da nulidade absoluta dos fatos.

9. No mérito, a recorrente destacou que a Comissão Permanente da Seduc atribuiu a responsabilidade ao gestor da Prefeitura de Colíder, Sr. Cesar Paulo Banazeski. Todavia, após apresentada a defesa pelo gestor, essa responsabilidade foi transferida para a recorrente.

10. Diante disso, a recorrente afirmou que a identificação da responsabilidade deve ser feita na Tomada de Contas Especial, porquanto nesta fase verifica-se a apreciação dos fatos, produção de provas e definição de responsabilidades, cabendo ao Tribunal de Contas apenas atestar a procedência ou não das conclusões ali contidas.



Análise do Recurso pela Equipe Técnica:

11. A unidade auditora admitiu que a recorrente não foi citada na fase interna da Tomada de Contas Especial realizada pela Seduc, pois a comissão processante entendeu que a responsabilidade seria exclusiva do ex-gestor da Prefeitura Colíder.

12. Entretanto, a equipe técnica deste Tribunal entendeu que a responsabilidade deveria ser solidária entre o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal) e a Empresa SM Construtora LTDA, executora da obra, pois verificou que os itens levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial se referem à compactação e execução do piso em concreto polido não executado de acordo com o contrato, além de que os serviços estavam dentro do prazo quinquenal.

13. Diante disso, a Empresa SM Construtora LTDA foi devidamente citada, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme Documento Digital nº 206025/2015, razão pela qual a unidade técnica enfatizou que não houve nenhum prejuízo passível de causar nulidade no presente processo.

14. A equipe técnica citou ainda o princípio do “*pas nullité sans grief*”, o qual define que para configurar uma nulidade é preciso que a parte que suscita o vício demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo.

15. Observou, também, que o processo de Tomada de Contas Especial inicia em um órgão originário e termina em outro (Tribunal de Contas), sendo que as conclusões são independentes e desvinculadas.

16. Para fundamentar seus argumentos, a equipe técnica citou um julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual foi deliberado que a ausência de citação na fase interna da Tomada de Contas Especial não gera nulidade processual, se a



parte foi devidamente citada para apresentar defesa na fase externa.

17. Quanto à ausência de documentos comprobatórios do dano ao erário, a equipe técnica esclareceu que a Tomada de Contas Especial possui duplo julgamento iniciando em um órgão de origem e depois encaminhado ao Tribunal.

18. Com isso, compete ao órgão de origem a produção de provas, não sendo obrigatória a realização de auditoria ou inspeção da obra por parte da equipe técnica do Tribunal, pois caso entenda que a instrução realizada pelo órgão está correta, poderá ser utilizada para análise posterior.

19. Assim, a equipe técnica concluiu que não houve prejuízo para defesa da recorrente, recomendando a rejeição das preliminares.

20. Quanto ao mérito, a recorrente alegou que não cabe ao Tribunal de Contas atribuir-lhe responsabilização, tendo em vista que, na fase interna de apuração, a comissão da Tomada de Contas Especial responsabilizou unicamente o gestor. A recorrente afirmou que cabe tão somente ao Tribunal de Contas atestar a procedência ou não das conclusões.

21. A Secex ratificou os seus argumentos anteriores de que o Tribunal de Contas é órgão autônomo e independente dos demais órgãos e poderes do Estado.

22. Ressaltou ainda que, ao incluir a recorrente no polo passivo, este Tribunal oportunizou o devido contraditório e ampla defesa, razão pela qual não deve prosperar a alegação de nulidade.

23. Ao final, considerou que os fatos e fundamentos analisados no presente Recurso Ordinário não merecem provimento, mantendo os termos do Acórdão 339/2016 -



TP.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

24. De acordo com a análise do Ministério Público de Contas (MPC), estão presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, com relação ao cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

25. Nas preliminares, seguiu as mesmas razões da equipe técnica com relação ao princípio do "*pas nullité sans grief*", de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo.

26. Em outras palavras, o órgão ministerial assinalou que a apresentação da defesa na fase externa do processo nesta Corte de Contas eliminou qualquer nulidade citatória que supostamente teria ocorrido na fase interna, afinal, ao ser oportunizada a defesa, eventuais prejuízos da recorrente foram afastados.

27. No que tange à preliminar da ofensa do contraditório e ampla defesa por ausência de documentos comprobatórios do dano ao erário, o *Parquet* de Contas, na mesma sintonia da equipe técnica, entendeu que não é necessário realizar nova auditoria quando o órgão de origem instruir corretamente o procedimento.

28. Além disso, ressaltou que existem nos autos vários documentos que demonstram a inexecução e a má execução de alguns itens da planilha da obra tal como o Documento Digital nº 47302/2018, fl.7 demonstrado a seguir:

Termo de Recebimento Provisório (Documento Digital nº 166628/2014, fls. 90-93), assinado pelo recorrente; Relatório da Superintendência de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar (Documento Digital nº 166628/2014, fls. 69 a 72), o qual apontou irregularidades na obra e solicitou a abertura da Tomada de Contas Especial; Planilhas *As Built* e seu relatório (Documento Digital nº 166628/2014, fls. 214 a 222) assinada pelo Engenheiro



Eletricista Luiz Roberto Nunes e pela Arquiteta Viviane Cunha, na qual relatam os itens mal ou não executados na obra; e ainda, o Relatório Final da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial (Documento Digital nº 166628/2014, fls. 225 a 226).

29. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entendeu que o Tribunal de Contas do Estado agiu no âmbito da sua competência e conforme o Regimento Interno, tendo em vista que é perfeitamente possível a inclusão de responsável solidário na fase externa da Tomada de Contas Especial, principalmente por ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

30. Portanto, manifestou-se no sentido de **conhecer** o recurso ordinário interposto pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT; **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 148/2017-TP**, que negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve na íntegra o **Acórdão nº 339/2016-TP**.

É o relatório.

Cuiabá, 22 de maio de 2018.

(Assinatura Digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)